



Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta Portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, Unidade Orçamentária 35101, destinada à UG 240005, Gestão 00001, no valor de R\$ 4.032,00 (quatro mil, trinta e dois reais), equivalentes a € 1.680,00 (um mil seiscientos e oitenta euros), com a cotação do euro a R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), para atender a despesa com a contratação de tradutor que fará a interpretação simultânea do inglês para o português e vice-versa durante cerimônia em Viena, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2012, com vistas à participação da Ministra Ana Arraes na 5ª Reunião do Subcomitê e Auditoria de Desempenho da Intosai.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério das Relações Exteriores não comprometidos com a contratação a que se refere o art. 1º deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

| Projeto/Atividade | Natureza de Despesa | Descrição | Valor (em R\$ 1.000) |
|-----------------------|---------------------|--|----------------------|
| 01.032.0550.4018.0001 | 3.3.90.36 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 4.032,00 |
| Total | | | 4.032,00 |

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Delega ao secretário da Secex-4 competência em relação a processos decorrentes da denominada Operação Sanguessuga.

O MINISTRO AROLDO CEDRAZ, para dar cumprimento à questão de ordem decidida pelo presidente do Tribunal na sessão plenária de 20/5/2009 e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 157, §§ 1º e 2º, e 164 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Delegar ao secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4) e a seus substitutos competência para, nos processos em epígrafe:

I - conceder prorrogação de prazo, pelo máximo de 90 (noventa) dias, para cumprimento de diligência e para apresentação de razões de justificativa ou de alegações de defesa;

II - promover citação e audiência de responsável, exceto quando este:

a) seja ou tenha sido Governador de Estado, Ministro de Estado ou autoridade equivalente, membro dos Poderes Legislativo e Judiciário federais ou do Ministério Público Federal;

b) seja, no momento da intimação, Deputado Estadual ou Distrital, Secretário de Estado ou Prefeito de município sede de capital;

III - juntar a processo já atuado no TCU, como peça, relatório de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que envolva o mesmo gestor como responsável;

IV - promover o apensamento de processos já atuados que envolvam o mesmo gestor como responsável.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo pode ser subdelegada.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MIN-AC nº 1, de 7 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLD O CEDRAZ

Poder Judiciário

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o Modelo de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - MCTI-JF no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2011160720, na sessão realizada em 6 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos da eficiência, eficácia e economicidade constantes do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, as atividades de informática e outras que necessitem de coordenação central e padronização, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, tendo como órgão central o Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os expressivos recursos públicos investidos em soluções de tecnologia da informação, com resultados que podem e devem ser incrementados;

CONSIDERANDO a Solução de Tecnologia da Informação como um conjunto de bens e serviços necessários para adquirir, processar, armazenar e disseminar informações que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1603/2008, no sentido de "disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive, mediante orientação normativa, ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI", a fim de propiciar a alocação de recursos públicos, conforme as necessidades e prioridades da organização;

CONSIDERANDO a inexistência no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus de normas e orientações sistematizadas para a aquisição de soluções de tecnologia da informação; e

CONSIDERANDO a fiscalização e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem as despesas com tecnologia da informação como uma das áreas prioritárias de atuação do Controle Externo, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a implantação do MCTI-JF, que passa a ser obrigatório no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O MCTI-JF é o conjunto técnico-normativo formado pela Instrução Normativa SLTI/MP n. 04, de 12 de novembro de 2010, e suas alterações posteriores, e pelo "Guia de Boas Práticas de Contratação de Soluções de TI - JF"

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto no caput deste artigo as aquisições de material de expediente realizadas com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As unidades de treinamento do Conselho e dos tribunais regionais federais promoverão a capacitação dos servidores envolvidos no MCTI-JF, propiciando a disseminação das boas práticas e processos de trabalho estabelecidos por esta resolução.

§ 1º O treinamento de que trata o caput deste artigo não excederá o prazo de seis meses, contado da publicação desta resolução.

§ 2º No prazo de que trata o § 1º: I - as contratações poderão seguir o regime anterior ao desta resolução;

II - os contratos atuais poderão ser prorrogados até o prazo máximo de 12 meses.

Art. 4º O Conselho da Justiça Federal será responsável por estabelecer, de forma sistemática, contatos e troca de informações com as unidades técnicas dos demais Poderes da União envolvidas na normatização e aquisição de soluções de TI.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00006, na sessão do dia 6 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus em caso de paralisação do serviço por motivo de greve, até que seja editada a lei específica a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, greve é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços.

Art. 2º As ausências de servidor decorrentes da participação em movimentos de greve serão informadas pela chefia máxima da respectiva unidade administrativa à área de recursos humanos, e não poderão ser objeto de:

I - abono;

II - cômputo de tempo de serviço ou qualquer concessão de vantagem que o tenha por base, exceto se compensadas na forma estabelecida por esta resolução.

§ 1º A administração poderá facultar a compensação dos dias não trabalhados em decorrência da paralisação, mediante plano por ela definido para a execução do serviço não prestado.

§ 2º Proceder-se-á ao desconto nos vencimentos do servidor participante do movimento de greve se não houver compensação dos dias não trabalhados, como disposto neste artigo.

Art. 3º São considerados serviços essenciais para fins desta resolução, além daqueles a serem estabelecidos pelos respectivos dirigentes dos órgãos de que trata o art. 1º:

I - assessoria e assistência ao presidente, corregedor-geral da

Justiça Federal e secretário-geral, no Conselho da Justiça Federal; ao presidente, vice-presidente, corregedor regional e diretor-geral, nos tribunais regionais federais; aos desembargadores e juizes federais; ao diretor do foro ou diretor da secretaria administrativa ou equivalente, nas seções judiciárias;

II - as seguintes atividades da área judiciária e de informações judiciais:

a) autuação, classificação e distribuição de feitos;

b) protocolo judicial e baixa;

c) execução judicial;

d) jurisprudentia;

e) taquigrafia; e

f) estatística.

III - assistência médico-social;

IV - suporte tecnológico de informática;

V - comunicação e segurança.

Art. 4º Mediante solicitação das chefias das unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal, dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias, cujos serviços sejam considerados essenciais, a autoridade máxima do órgão, ou a autoridade delegada, convocará, por meio de portaria, servidores, em número suficiente, com o propósito de assegurar a continuidade das suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores convocados que deixarem de comparecer ao serviço não poderão compensar as faltas, nos termos do inciso II do art. 2º desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a Resolução n. 419, de 08 de março de 2005, e demais disposições em contrário.

Min. ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.38.00.742851-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: RONIZETE F.D. TELES BIANCHINI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Mediante análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora distrofia simpática reflexa, devido a traumatismo no membro superior direito conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 53 anos e exercício de atividade de ruralista - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.729651-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ BORGES
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERISSIMO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Mediante análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de espondilartrose da coluna lombar conjugada às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 50 anos com baixa grau de instrução e exercício de atividade de serviços braçais - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".